



Ofício Nº: 04/2025 - DEPDESE

Boa Esperança, 12 de Janeiro de 2025

Assunto: **REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 161/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2025 IMPUGNANTE: JEFERSON JUNIOR BERNARDES – ME**

1. RELATÓRIO

1.1. Síntese objetiva da impugnação

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 86/2025, apresentada pela empresa JEFERSON JUNIOR BERNARDES – ME, CNPJ: 12.020.959/0001-78, com endereço na AVENIDA GOVERNADOR VALADARES 2784, Alfenas/MG, protocolada em 12 de janeiro de 2026.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital apresenta vícios que restringem a competitividade do certame, em suposta violação à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios licitatórios. Os principais pontos levantados são:

- A exigência de contratação por **lote único** e o critério de julgamento por **menor preço global** para a totalidade dos serviços e fornecimentos (palco, sonorização, iluminação, LED, geradores, estruturas, etc.), que, segundo a impugnante, seriam divisíveis e poderiam ser parcelados, ampliando a participação de empresas de menor porte.
- A existência de **excesso e desproporcionalidade** nas exigências de **qualificação técnica** (técnico-operacional e técnico-profissional), o que também contribuiria para a restrição indevida da concorrência.

1.2. Admissibilidade/Tempestividade

A impugnação foi apresentada em tempo hábil, nos termos do edital, e será analisada no mérito pela Administração Pública do Município de Boa Esperança/MG – Secretaria Municipal de Cultura, Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, ao elaborar o edital, pautou-se pelos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, segurança e interesse público, buscando a solução mais vantajosa para a contratação do objeto.

2.1. Sobre o lote único e a aglutinação (unidade do objeto, interdependência técnica, fiscalização, segurança)

A opção pela adjudicação por lote único para a contratação dos serviços e fornecimentos destinados ao Carnaval de 2026 encontra-se devidamente justificada no Termo de Referência (Anexo I) e no Estudo Técnico Preliminar (item 8), que demonstram a natureza concatenada e interdependente dos itens que compõem o evento. A separação desses itens em contratos distintos fragmentaria a “unidade do objeto”, contrariando a lógica de que um item depende do outro para o funcionamento perfeito das ações.



Conforme expressamente previsto no Termo de Referência – Anexo I do Edital:

"2.2- DA AGLUTINAÇÃO DOS ITENS

2.2.1- Trata-se de serviços com fornecimento e montagens de equipamentos e estruturas complexas, fazendo com que esta Administração opte pelo critério de adjudicação por lote/global, considerando que, tais serviços, se mal administrados e fiscalizados, colocam em risco a vida de pessoas, o que pode ser ocasionada pela pluralidade de fornecedores, ou seja, se várias empresas forem vencedoras, o gerenciamento, acompanhamento e fiscalização do contrato, torna ineficiente a prestação dos serviços, uma vez que o fiscal terá que se relacionar com várias empresas ao mesmo tempo para que possa executar as demandas solicitadas. Logo, o critério de adjudicação por preço global por lote consagra-se o mais adequado do ponto de vista operacional, facilitando o gerenciamento do contrato, assim como garantindo a agilidade na prestação dos serviços e da economia de escala;

2.2.2- O emprego dos serviços, equipamentos e estruturas fornecidos pela mesma empresa possibilitará que ela e o seu custo operacional sejam mais baixos, e, conseqüentemente, o preço a ser ofertado seja mais vantajoso, o que refletirá em um valor mais baixo a ser pago pela Administração Pública.

2.2.3- Outro benefício de se agrupar os itens desta contratação é que o plano de execução, organização, montagem e desmontagem das estruturas e equipamentos será elaborado por uma única empresa, proporcionando assim uma melhor coordenação das atividades e dos trabalhos a serem realizados, o que deve resultar em um trabalho mais eficiente e eficaz por parte da empresa. Além disso, se o fornecimento de materiais e o serviço de manutenção forem realizados pela mesma empresa será evitada a indefinição da responsabilidade sobre os serviços prestados." (Termo de Referência - Anexo I do Edital)

A doutrina especializada corrobora o entendimento de que a regra do parcelamento não é absoluta, devendo ser observada a viabilidade técnica. Nesse sentido, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto



econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”

No mesmo sentido, destaca-se, ainda, a lição de Justen Filho, para quem:

“...a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 207).”

A interdependência dos serviços e equipamentos para a realização do evento, a necessidade de um plano de execução, organização, montagem e desmontagem unificado, e a prevenção de riscos à vida e ao patrimônio público justificam plenamente a opção pelo lote único.

2.2. Sobre a eficiência, interesse público e gestão contratual

A centralização da contratação em um único fornecedor esgota a possibilidade de divergências tecnológicas e técnicas, que poderiam surgir com a pluralidade de empresas operando em um mesmo espaço físico e temporal. Tal pluralidade eleva o risco de falhas na entrega, atrasos na montagem e o famigerado “jogo de empurra” quanto à responsabilidade civil e técnica.

Com um interlocutor único, a Administração garante maior segurança e integridade física, reduzindo o risco de sinistros em montagens complexas, e agilidade na fiscalização, permitindo que o fiscal municipal atue de forma direta e eficaz, sem a necessidade de conciliar cronogramas conflitantes de múltiplos fornecedores.

2.3. Sobre economicidade e vantagem

A contratação global reduz significativamente os custos indiretos, como fretes e mobilização, e permite que a empresa vencedora ofereça preços mais competitivos devido à economia de escala. Embora a democratização do acesso às licitações seja um objetivo da norma, ela não pode ocorrer em prejuízo do erário ou da segurança do evento. O que



se busca é a maior vantajosidade para a Administração, equilibrando a ampla concorrência com o risco inerente à execução.

2.4. Sobre a qualificação técnica

As exigências de qualificação técnica previstas no edital e seus anexos estão em conformidade com os requisitos estabelecidos pelos Conselhos Profissionais, que são autarquias com poder de polícia e atribuições legais para regulamentar o exercício das profissões e a habilitação de profissionais e empresas. A Administração Pública não tem discricionariedade para discutir tais normas, mas sim para exigir seu cumprimento quando pertinentes ao objeto licitado.

O edital cita acórdãos do TCU (como o 1.983/2014), e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a qualificação técnica deve se basear em dados concretos. As exigências possuem total similaridade com o objeto ora licitado, respeitando as normas legais (inclusive as dos Conselhos Profissionais). A Súmula nº 263 do TCU visa garantir que apenas empresas com real capacidade técnica possam vencer licitações, limitando as exigências às parcelas de maior relevância e valor do objeto e à proporcionalidade da complexidade do que será contratado, evitando restrição desproporcional à competição.

Nesse sentido, as exigências solicitadas no edital estão de acordo com as normas legais, inclusive as determinadas por Conselhos Profissionais, e a delimitação estabelecida pela municipalidade está em consonância com a necessidade da Administração, a complexidade do evento e amparada pelo TCU (Súmula 263).

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e considerando que a manutenção do lote único é indispensável para garantir a segurança, a compatibilidade técnica e a eficiência administrativa, e que as exigências de qualificação técnica são proporcionais e pertinentes à complexidade do objeto, a Administração Pública do Município de Boa Esperança/MG decide pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa JEFERSON JUNIOR BERNARDES – ME, mantendo-se o edital em seus exatos termos.

Recomenda-se, ainda, que o requerente leia os pedidos de esclarecimentos realizados anteriormente por outros interessados, que podem abordar pontos correlatos.

Atenciosamente,

Sandra Mara Santos Pimenta
Secretaria de Cultura, Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo
Secretária Municipal

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

J6Z**OE8****YW3****9GO**